



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

012ª ZONA ELEITORAL DE LÁBREA AM

PROCESSO Nº: 0600095-85.2024.6.04.0012

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

REQUERENTE: GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/RO4380-A

ADVOGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - OAB/AM1947

REQUERENTE: POR UMA LÁBREA DE OPORTUNIDADE E DIGNIDADE PARA TODOS[REPUBLICANOS / PODE / PL / DC / Federação PSDB CIDADANIA(PSTDB/CIDADANIA)] - LÁBREA - AM

ADVOGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/RO4380-A

ADVOGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - OAB/AM1947

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC

REQUERENTE: PARTIDO LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL - LÁBREA/AM

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL - PARTIDO PODEMOS - LÁBREA/AM

REQUERENTE: FEDERACAO PSDB CIDADANIA

REQUERENTE: REPUBLICANOS - DIRETÓRIO MUNICIPAL - LÁBREA/AM

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

IMPUGNADO: GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/RO4380-A

ADVOGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - OAB/AM1947

IMPUGNADO: POR UMA LÁBREA DE OPORTUNIDADE E DIGNIDADE PARA TODOS[REPUBLICANOS / PODE / PL / DC / Federação PSDB CIDADANIA(PSTDB/CIDADANIA)] - LÁBREA - AM

ADVOGADO: CRISTIAN MENDES DA SILVA - OAB/RO4380-A

ADVOGADO: JOSE FERNANDES JUNIOR - OAB/AM1947

SENTENÇA

1. Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura formulado pela coligação POR UMA LÁBREA DE OPORTUNIDADE E DIGNIDADE PARA TODOS, REPUBLICANOS / PODE / PL / DC / Federação PSDB CIDADANIA(PSTDB/CIDADANIA), Gerlando Lopes Do

Nascimento, pretendo candidato a prefeito no pleito eleitoral de 2024, cujo pedido fora impugnado pelo Ministério Público Eleitoral.

2. Em síntese do caso:

2.1 O MPE alega que o pretendo candidato, enquanto Secretário Municipal de Finanças, teve suas contas anuais, relativas a 2013, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em decisão definitiva. Entre as irregularidades imputadas ao candidato Gerlando Lopes do Nascimento, são:

2.1.1 Divergência entre os valores apresentados no saldo do balanço financeiro e o saldo registrado no extrato bancário, totalizando R\$ 294.272,73.

2.1.2 Realização de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 457.035,30.

2.1.3 Retenção sem o devido recolhimento de contribuições para o INSS e para o Regime Próprio de Previdência Labrea-Prev.

2.1.4 O MPE, alega ainda, que a decisão inicial que julgou irregulares as contas de Gerlando Lopes do Nascimento (Acórdão 41/2016) foi proferida em 2016. No entanto, essa decisão só se tornou definitiva em 2019, após o julgamento do Pedido de Reconsideração. Esse pedido foi parcialmente acolhido no Acórdão nº 12799/2018, que excluiu a responsabilidade de Gerlando pelo débito descrito no item 9.2.2 e reduziu o valor do débito no item 9.2.1, mantendo inalterados os demais termos do Acórdão nº 41/2016. Essas irregularidades foram confirmadas pelo acórdão nº 436/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. (ID nº 122334831).

2.2 Em breve síntese, a Defesa alega que a impugnação não merece prosperar, uma vez que a decisão que julgou irregulares as contas do impugnado referente ao exercício 2013 está suspensa, por força do Recurso de Revisão interposto, que foi imprimido efeito devolutivo e, excepcionalmente, o suspensivo, conforme Art. 146, § 3º, c/c Art. 157, § 3º e Art. 158, § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM. (ID nº. 122366928 e seguintes).

3. É o relatório,

4. Decido:

5. É possível proceder ao julgamento antecipado da lide em uma Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) quando a questão discutida for unicamente de direito, conforme o art. 5º da Lei Complementar nº 64/90 combinado com o art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC).

6. O edital de requerimentos de registro de candidatura - eleições 2024, Drap Processo 0600093-18.2024.6.04.0012, foi publicado em 06 de agosto de 2024, DJE TRE/AM nº 140/2024.

7. O MPE impugnou em 10 de agosto 2024, em conformidade o 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 34, §1º, II e III, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

8. Alínea g do art. 1º da Lei Complementar n.º 64 de 1990, a saber:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021).

9. De fato, nem toda rejeição de contas pelo Tribunal de Contas gera a causa de inelegibilidade prevista na alínea g, inciso I, art. 1º da Lei 64/90, vejamos:

EMENTA - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G, INCISO I, DO ARTIGO 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. IRREGULARIDADES CONSTATADAS EM TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. REQUISITOS PRESENTES. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. 1. Nem toda rejeição de contas de Prefeito Municipal gera a causa de inelegibilidade prevista na alínea g, inciso I, art. 1º da Lei 64/90, há que se ter configurado os seguintes requisitos: i) decisão do órgão competente; ii) decisão irrecorrível no âmbito administrativo; iii) desaprovação devido a irregularidade insanável; iv) irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa; v) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; vi) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário. 2. Comprovada a existência dos requisitos legais, incide a inelegibilidade da alínea g, inc. I art. 1º da LC 64/90. 3. Recurso conhecido e negado provimento para manter o indeferimento do Registro de Candidatura.

(TRE-PR - RE: 06001101220206160028 APUCARANA - PR 56557, Relator: Des. Rogério De Assis, Data de Julgamento: 23/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão).

10. De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno do TCE/AM, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (dies a quo) e incluindo o termo final (dies ad quem). Portando, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, caput, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição do recurso foi tempestivo, ou seja, o impugnado interpôs recurso dentro do período de 5 (cinco) anos;

11. O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, § 1º:

Art. 157. De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Conselheiro Julgador ou do Presidente, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013).

§ 1.o A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

§ 2.o O prazo para a revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisada.

§ 3º. A revisão tem efeito apenas devolutivo. (Redação dada pela Resolução nº 26, de 27/11/2013 – DOe de 03/12/2013). (grifo nosso).

12. O Art. 146 do artigo Regimento Interno do TCE/AM está previsto que a Revisão que só será recebido no efeito devolutivo, vejamos a redação completa:

Art. 146. Não cabe recurso com fundamento apenas na divergência de entendimento entre o Tribunal Pleno e as Câmaras ou entre estas.

§ 1.o Pode-se recorrer de todas as disposições do decisório ou apenas de parte dele, sendo que, neste último caso, consideram-se transitadas em julgado administrativamente as partes não-recorridas, que não dependam logicamente da matéria recorrida.

§ 2.o A inobservância das regras contidas neste artigo e no artigo 145 importa, salvo a relevação prevista no § 1.o deste último, o não-conhecimento do recurso.

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo. (Redação dada pela Resolução N.º 08, de 25 de fevereiro de 2013, DOe de 19/3/2013). (grifo nosso).

13. Diante do efeito meramente devolutivo do Recurso de Revisão e da ausência de qualquer suspensão judicial da decisão que julgou irregulares as contas do candidato, concluo que a defesa apresentada não é suficiente para afastar a inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990.

14. Por conseguinte, acolho a manifestação do Ministério Público Eleitoral da Comarca de Lábrea em razão de não haver causa jurídica que afaste ou suspenda os efeitos da desaprovação de contas de 2013 e julgo procedente a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura formulada pelo MPE/AM. Em razão disso, indefiro o registro de candidatura de Gerlando Lopes do Nascimento ao cargo de prefeito para o pleito eleitoral de 2024.

15. Interposto o recurso, o recorrido será intimado para apresentação de contrarrazões no prazo de 3 (três) dias. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o respectivo prazo, os autos serão imediatamente remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral. (Lei Complementar nº 64/1990, art. 8º, § 2º).

LÁBREA/AM, data da assinatura eletrônica.

MICHAEL MATOS DE ARAUJO
JUIZ(A) DA 012ª ZONA ELEITORAL DE LÁBREA AM